

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 228, DE 2003 (MENSAGEM Nº 1.247/02)**

Aprova o texto da Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua para a Aplicação Apropriada da Legislação Aduaneira e para a Prevenção, Investigação e Combate às Infrações Aduaneiras, concluída entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos, no dia 7 de março de 2002, em Brasília.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relatora:** Deputada Laura Carneiro

### **I - RELATÓRIO**

A Mensagem nº 1.247, de 2002, do Poder Executivo, que deu origem ao Projeto de Decreto Legislativo que ora nos cabe apreciar, foi assim relatada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

*“Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua para a Aplicação Apropriada da Legislação Aduaneira e para a Prevenção, Investigação e Combate às Infrações Aduaneiras, concluída entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos no dia 7 de março de 2002, em Brasília.*

*Por meio do presente instrumento de cooperação, os Estados pretendem assegurar o pagamento dos impostos de importação e exportação, bem como o cumprimento adequado de medidas de proibição, restrição e controle nas*

*aduanas. Ambos reconhecem a necessidade de cooperação internacional no que concerne às matérias relacionadas com a aplicação e o cumprimento de suas legislações aduaneiras, especialmente no que se refere ao tráfico fronteiriço de entorpecentes e psicotrópicos, materiais perigosos e espécies em vias de extinção. Quer dizer, as infrações aduaneiras podem ser mais facilmente evitadas por meio de colaboração estreita entre as aduanas, desde que esta colaboração esteja legalmente revestida por um tratado internacional.*

*O Artigo 1º cuida da definição dos termos e estabelece, no Brasil, que a Secretaria da Receita Federal é o órgão de administração aduaneira apropriado para a execução do Acordo. Demais definições incluem legislação aduaneira, infração aduaneira, direito aduaneiro, produtos entorpecentes, entre outros.*

*O Artigo 2º define o âmbito da Convenção e prescreve que toda assistência prestada deverá ser realizada em conformidade com suas disposições legais e administrativas, observados os limites de competência e de recursos disponíveis das suas administrações aduaneiras. Os Artigos 3º e 4º, por sua vez, regulamentam o âmbito da assistência, estabelecendo que as administrações aduaneiras deverão prestar-se informações mútuas que contribuam para assegurar a aplicação adequada da legislação e a prevenção, investigação e combate às infrações aduaneiras.*

*Os Artigos 5º, 6º, 7º e 8º referem-se às instâncias especiais de assistência, as quais incluem solicitação de informações e vigilância especial sobre pessoas, mercadorias, meios de transporte, instalações suspeitas e meios de pagamento.*

*O Artigo 9º regulamenta os tipos de informação que deverão ser fornecidas, limitando-as, geralmente, a cópias autenticadas ou certificadas de registro, restringindo as informações originais a casos específicos em que outras informações não estejam disponíveis.*

*De acordo com o artigo 10, peritos ou testemunhas poderão de um Estado poderão ser autorizados a participar de procedimentos judiciais ou administrativos em outro Estado. Outrossim, os Artigos 11, 12 e 13 referem-se a comunicação e ao cumprimento dos pedidos de assistência efetuados no âmbito da presente Convenção.*

*Os Artigos 14 e 15 resguardam, mui acertadamente, a confidencialidade da informação e da inteligência, e limitam a utilização de qualquer informação ou inteligência recebida*

*ao abrigo da Convenção para os fins da Convenção e pelas administrações aduaneiras que a solicitaram.*

*O artigo 16 resguarda a Parte Contratante de fornecer assistência quando esta infringir sua soberania, segurança, política pública ou outro interesse nacional substantivo, ou ainda for inconsistente com sua legislação. Em todo caso, os motivos da recusa devem ser explicitados.*

*O artigo 17 estabelece que as administrações aduaneiras deverão renunciar ao reembolso dos custos na execução da Convenção, com exceção às despesas com peritos e testemunhas e outros especialistas contratados pelo Governo.*

*Os artigos 18, 19, 20 e 21 cuidam das disposições finais da Convenção, estabelecendo regras para sua eficiente implementação; definindo o espaço de aplicação – no caso dos Países Baixos, poderá estender-se às Antilhas Holandesas ou a Aruba; definindo a data para entrada em vigor e regulamentando sua denúncia, que poderá ser feita a qualquer tempo, mediante notificação por via diplomática.*

*É o relatório.”*

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em tela vem à análise desta comissão por força do disposto no art. 32, XVIII, “ a “ e “b “, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme ressalta a Exposição de Motivos que a instrui, assinada pelo ilustre Ministro das Relações Exteriores, à época, o eminent jurista Celso Lafer, a Convenção, a par de atender à recomendação da Organização Mundial das Aduanas (OMA) de prestação de assistência mútua pelos países membros, procura dar efetividade aos acordos celebrados no âmbito da Organização das Nações Unidas para o combate ao narcotráfico.

Com efeito, a Convenção contém cláusulas que prevêem a troca de informações necessárias à consecução de seus objetivos, conforme consta de seu título, com especial ênfase ao combate do tráfico de produtos

entorpecentes e substâncias psicotrópicas – sublinhando-se, quanto à repressão ao tráfico, seu art. 6º.

Cumpre ressaltar que o Brasil mantém importante fluxo comercial com os Países Baixos, especialmente com a Holanda, e que o Porto de Rotterdam é dos mais movimentados do mundo.

Assim sendo, a Convenção em apreço traduz-se de fundamental importância para o aprimoramento do combate ao narcotráfico e à lavagem de dinheiro em nosso País, apresentando-se, pois, em conformidade com o que cabe a esta comissão analisar – repita-se: a proposição em tela vem à análise desta comissão por força do disposto no art. 32, XVIII, “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ou seja:

*“assuntos pertinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana.”*

Essencial, portanto, a incorporação, à legislação brasileira, do ato internacional em discussão, o que se fará com a chancela do Congresso Nacional, mercê do presente Decreto Legislativo, tal como preconiza a Constituição da República.

O voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 228, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputada Laura Carneiro  
Relatora